



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320495-21.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é parte recorrente Heitor Rodrigues de Lima, Benvinda Lebreiro Mangas, é a parte recorrida Marcio Correa Silveira, Marcelo Correa Silveira, Joao Silveira Neto, Maria Aparecida Correia Silveira, Lizieni Keli Dourado Silveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:21671

Agravo de instrumento nº: 2320495-21.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Jales

Foro de origem: Foro de Jales

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Maria Paula Branquinho Pini

Agravante: Heitor Rodrigues de Lima, Benvinda Lebreiro Mangas

**Agravado(a): Marcio Correa Silveira, Marcelo Correa Silveira, Joao Silveira Neto,
Maria Aparecida Correia Silveira, Lizieni Keli Dourado Silveira**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que acolheu impugnações às penhoras "on line" interpostas pelos executados, afastando os bloqueios por se tratarem de verbas alimentares, conforme artigo 833, IV, do CPC. Alegações de reforma da decisão, pois os bloqueios são necessários para garantir a satisfação do crédito, que se arrasta desde 2004. Reforma impertinente. Verbas bloqueadas de natureza alimentar. Bens penhorados, incluindo uma fazenda e um veículo, considerados, a princípio, suficientes para a quitação do débito, não justificando a manutenção dos bloqueios. Uma vez comprovadamente insuficientes os valores ao pagamento da dívida em questão, poderá a parte reiterar o pedido. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 3147/3149, dos autos originários que, acolheu as impugnações às penhoras interpostas pelos executados para fins de afastar os bloqueios advindos da penhora "on line" ocorrida às fls. 3046/3052, por se tratarem de verbas alimentares, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento nº 2320495-21.2024.8.26.0000 - Voto nº:21671 *pj/allm

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) a exequente busca o recebimento de seu crédito desde 2004, ou seja, há 20 anos, e somente agora conseguiu, pela primeira vez garantir alguma perspectiva real de pagamento pelos executados; ii) quanto ao imóvel penhorado, a exequente ressalta que seu valor é insuficiente para cobrir a totalidade da execução, já que foi arrematado por um valor significativamente inferior ao montante da dívida, representando menos da metade do débito; iii) ainda restam mais de 2 milhões de reais a serem pagos, e, nesse contexto, os bloqueios bancários demonstram ser um meio eficiente para viabilizar o cumprimento da execução e garantir a satisfação do crédito.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso processado com efeito suspensivo. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária)

Contraminuta apresentada às fls. 111/116 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) a decisão agravada deve ser mantida integralmente, pois não apresenta qualquer vício ou obscuridade, conforme alegado pelo agravante. o despacho foi claro e fundamentado, não havendo motivos para qualquer reparo; ii) os documentos presentes nos autos comprovam que os valores bloqueados referem-se a verbas salariais dos agravados. caso seja retido o equivalente a 30% de seus rendimentos, isso acarretará sérias dificuldades financeiras para os agravados e suas famílias, comprometendo até mesmo a manutenção de suas despesas básicas de sobrevivência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

"1- Da impugnação dos valores bloqueados. Os executados interpuseram impugnações às penhoras *on lines* efetivadas às fls. 3046/3052, alegando impenhorabilidade dos valores por terem a natureza de verba alimentar. A parte exequente apresentou resposta às impugnações, alegando a legalidade dos valores bloqueados, requerendo a manutenção das constrições e, subsidiariamente, a liberação de 70% dos numerários aos executados, com retenção de 30% para a quitação parcial do débito. É o breve relatório. Passo à decisão. As impugnações apresentadas pelos executados merecem acolhimento. De início, de se verificar que as impugnações às penhoras "on line" realizadas foram apresentadas dentro do prazo legal e, portanto,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tempestivas. Os executados comprovaram através de documentações que os valores bloqueados estão correlacionados a verbas alimentares. Consta dos autos que os executados Marcelo e Márcio são advogados e comprovaram através dos documentos juntados às fls. 2989/3000 e 3065/3069 que os numerários bloqueados tratam-se de honorários contratuais, verbas de caráter alimentar, o que as torna absolutamente impenhorável. Da mesma forma ocorre com a executada Maria Aparecida. Verifica-se que a executada em questão é professora aposentada e demonstrou através dos documentos juntados às fls. 3004/3006 que o valor constrito está correlacionado a sua aposentadoria, verba de caráter alimentar, o que a torna absolutamente impenhorável. Ademais, os valores penhorados são irrisórios comparados ao valor da dívida, que hoje encontra-se em R\$ 353.292,01. Não bastasse, encontram-se os autos garantidos por duas penhoras de bens com valores consideráveis, com potencial para quitação do débito, sendo uma Fazenda avaliada em R\$ 3.017.902,50, com valor bem superior ao dívida, e um veículo Jetta 1.6., ainda não avaliado. Diante do exposto, acolho as impugnações às penhoras interpostas pelos executados para fins de afastar os bloqueios advindos da penhora "on line" ocorrida às fls. 3046/3052, por se tratarem de verbas alimentares, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a serventia o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 3046/3052, utilizando-se, para tanto, do sistema informatizado SISBAJUD. Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente de impugnação à penhora realizada nos autos. 2- Da adjudicação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e remoção do veículo penhorado. Por ora, não restou comprovado que o executado Márcio esteja depreciando ou ocultando o veículo penhorado nos autos, não trazendo óbice a eventual adjudicação e remoção do bem. Desta feita, neste momento, os pedidos para adjudicação e remoção do veículo não devem ser acolhidos e poderão ser revistos após de decorrido o prazo para a interposição de eventual impugnação à penhora e avaliação, o que ainda não ocorreu. Aguarde-se, pois, a realização do mandado de intimação da penhora e avaliação expedido às fls. 2980. 3- Do pedido da parte exequente para indicação de bens penhoráveis dos executados. Como já mencionado no item 1 acima, existem penhorados nos autos uma Fazenda avaliada em R\$ 3.017.902,50 e um veículo Jetta 1.6., ainda não avaliado, perfazendo-se um montante com potencial para quitação do débito. Inclusive, a Fazenda penhorada encontra-se em fase de hasta pública. Desta feita, por ora, indefiro o requerido pela parte exequente, ante a possibilidade dos bens penhorados serem suficientes para o pagamento do débito. 4- Da avaliação do veículo penhora nos autos. Determino que o Sr. Oficial de Justiça, designado para o cumprimento do mandado de avaliação expedido às fls. 2980, dê prosseguimento nas diligências, observando-se os requerimentos que constaram na petição de fls. 3119/3124, com exceção da remoção do bem, cujo pedido foi indeferido nesta decisão. Providencie a serventia o aditamento do mandado expedido às fls. 2980, encaminhando-se a petição de fls. 3119/3124. 5- Em prosseguimento, aguarde-se a realização do leilão designado nos autos, bem como o cumprimento do mandado de avaliação do veículo penhorado."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. No caso em tela, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada, não evidenciado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, portanto, deve ser mantida. Ressalte-se, ainda, que algumas das providências quanto aos bens penhorados ainda estão sendo efetivadas, de forma que, uma vez comprovadamente insuficientes os valores ao pagamento da dívida em questão, poderá a parte reiterar o pedido.

Ademais, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)